



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	16327.000637/00-91
<b>Recurso n°</b>	151.157 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ
<b>Acórdão n°</b>	103-22.979
<b>Sessão de</b>	25 de abril de 2007
<b>Recorrente</b>	UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
<b>Recorrida</b>	10ª. TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO/SP I

---

Assunto: IRPJ – DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – REALIZAÇÃO INCENTIVADA – Realizado o lucro inflacionário acumulado pela alíquota incentivada, na forma da Lei n° 8.541/92, o direito da Fazenda Nacional de apurar eventuais diferenças preclui no prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do efetivo recolhimento.

Recurso Provido

Período de Apuração: 31/12/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que não a acolheu, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

Relator

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



## Relatório

UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente a exigência de IRPJ, ano-calendário de 2005, em virtude da realização a menor do lucro inflacionário realizado menor que o devido, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 06/14.

Neste termo, a fiscalização efetuou o cálculo do lucro inflacionário que entende deveria ter sido realizado em 31/12/1995, tendo em vista a divergência dos valores apresentados no SAPLI e os registros no LALUR, Na apuração da base tributável foi considerado o recolhimento incentivado de imposto, sobre o saldo do lucro inflacionário diferido, efetuado em 31/01/93, conforme DARF apresentado. Informa, ainda, a fiscalização que tal recolhimento não constava do SAPLI.

Inconformado com a exigência apresentou a contribuinte a impugnação anexa às fls. 78/83, onde contesta os cálculos efetuados pela fiscalização, alega do direito de constituição do crédito tributário atingido pela decadência, porquanto abrange períodos de 1983 a 1993.

Sustenta, ainda, que em face do beneplácido fiscal concedido pela Lei no. 8541/92, tributou todo saldo de lucro inflacionário acumulado remanescente em 31/12/92, inclusive a diferença IPC/BTNF, conforme demonstrado, optando pelo pagamento em cota única com alíquota de 5%, não restando nenhum saldo a ser tributado.

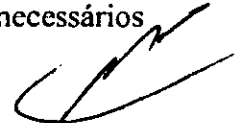
A Decisão de primeira instância anexa às fls. 107/122, com ciência em 19.09.1995, fls. 128, restou assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1995*

**Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO – DECADÊNCIA.** A decadência referente à realização do lucro inflacionário não pode ser contada a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

**DIFERENÇA DO SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.** Cabe à impugnante acostar ao processo, no prazo de impugnação, os documentos necessários à sua defesa.

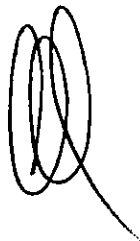


**LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR. DIFERENÇA IPC/BTNF.**  
De acordo com o “caput” do art. 40 do Decreto no. 332/91 os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período de 1991, registrados na parte B do livro de Apuração do Lucro Real, desde o Balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos pelo IPC em 1990 e a diferença de correção entre o IPC e o BTNF será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.  
*Lançamento Procedente”*

Da decisão de 1ª. Instância recorre a contribuinte a este Colegiado, através da peça recursal anexa às fls. 129/141, recepcionada aos 18/10/2005, mediante a qual aduz as mesmas razões de defesa arroladas em sua peça impugnatória.

Bens arrolados às fls. 144/157, com juízo de seguimento às fls. 162 e 164.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso interposto apresenta todos os pressupostos exigidos para sua admissibilidade. Dele conheço.

Conforme consignado em relatório, trata-se de exigência de diferença de realização de lucro inflacionário acumulado, em 31/12/1995, apurado pela fiscalização ao confrontar os dados do SAPLI com os valores registrados no LALUR.

Ainda, conforme explicitado pelo autuante, foram considerados os valores pagos em conformidade à alíquota incentivada de 5%, conforme benefício fiscal concedido pela Lei no. 8.541/92.

Ao exame da preliminar de decadência suscitada pela contribuinte, porquanto os ajustes feitos pela fiscalização referem-se aos períodos de 1983 a 1993, não tem procedência, visto que a decadência tem seu termo inicial contado a partir do exercício em que o mesmo deveria ser realizado e não do diferimento dos correspondentes valores.

Entretanto, conforme posto pela fiscalização e constante das razões de defesa, a ora recorrente fez realizar todo o lucro inflacionário acumulado até 31/12/1992, em 26/02/1993 (DARF às fls. 94), pela alíquota de 5%, conforme as disposições da Lei no. 8.541/92.

Assim, o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, seria somente aquele formado a partir janeiro de 1993, conforme consta do SAPLI anexado (fls. 72/74), visto que as alterações procedidas pela fiscalização são anteriores a essa data.

Com essa realização em 26/02/1993, eventuais diferenças porventura verificadas, teriam o prazo de cinco anos a contar dessa data, ou seja, até 26/02/1998.

Como o auto de infração foi cientificado ao sujeito passivo em 05/04/2000, precluiu o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência, para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

